



PARECER JURÍDICO

PAR/ASSJUR/AMA Nº 379/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P082347/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2019.

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para Registro de preço objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão e editoração de livros sobre a fauna do Município de Sobral, para execução dos objetivos precípuos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA. Exame de legalidade.

Recebi hoje.

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 114/2018 – Menor Preço por item – visando futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão e editoração de livros sobre a fauna do Município de Sobral. O valor médio desse processo importa no total de R\$ 80.765,00 (oitenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;

- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços;
- e) Autuação do processo junto à CELIC; e
- f) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpra destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Quanto ao processo de licitação, verifico que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.




A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para contratações de empresas especializadas em serviços gráficos de impressão e editoração de livros sobre a fauna do Município de Sobral. O valor médio desse processo importa no valor de R\$ 80.765,00 (oitenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo a este edital, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005, a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2019- AMA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 30 de julho de 2019.


JOÃO RICARDO HOLANDA
Assessor Jurídico
OAB/CE Nº 29.321